

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Inclui os artigos 18-G e 18-H ao texto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre limite de receita bruta aplicável ao motorista autônomo que exerça atividade de transporte remunerado privado individual e coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 18-G e 18-H:

“Art. 18-G. Para o motorista autônomo que exerça a atividade de transporte privado individual e de transporte remunerado privado individual de passageiro, na forma do art. 4º, incisos VIII e X, da Lei nº 12.587, de 15 de janeiro de 2012:

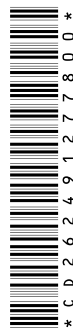
I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais);

II - o limite será de R\$ 8.583,33 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 18-H. Para o motorista autônomo que exerça a atividade de transporte privado coletivo de passageiro, na forma do art. 4º, incisos VII da Lei nº 12.587, de 15 de janeiro de 2012:

I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$(.....)

II - o limite será de R\$ (.....) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de



atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

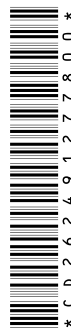
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa corrigir uma assimetria tributária que afeta as centenas de milhares de motoristas. Esta proposta baseia-se na Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021, que autorizou o transportador autônomo de cargas a inscrever-se como Microempreendedor Individual (MEI). Naquela ocasião, reconheceu-se que o teto de faturamento padrão do MEI era insuficiente para profissionais que possuem custos operacionais altos (combustível, manutenção, seguros e depreciação do veículo), e esse faturamento bruto não refletia o lucro real do trabalhador.

Assim como o transportador autônomo de cargas, os transportadores de passageiros autônomos em geral giram um alto volume financeiro para arcar com as despesas do veículo. Para fixar o limite proposto nesse projeto, partimos do exemplo da categoria de motorista de aplicativo, que, conforme pesquisa recente da Amobitecⁱ (Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia), tem 40% dos motoristas com renda familiar de até seis salários mínimos e 37% com mais de seis salários mínimos. Porém, sabemos que os custos de manutenção de um veículo para o trabalho podem consumir facilmente até 60% da renda bruta percebida pelo trabalhador. No caso de motoristas de vans, por exemplo, esses custos, devido às dimensões desse tipo de veículo, são ainda nominalmente muito mais elevados.

A simplificação tributária desonera o trabalhador e o incentiva a manter sua regularidade fiscal, facilitando o acesso a crédito bancário para renovação de frota e melhores condições de trabalho.

Diante do relevante interesse social e econômico, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que

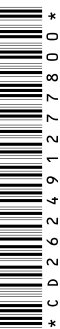


confere dignidade e segurança jurídica a uma das categorias mais dinâmicas da nossa economia atual.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado HEITOR SCHUCH

2026-1976



https://amobitec.org/wp-content/uploads/2023/04/Pesquisa-Cebrasp_Amobitec_Pocket-Report_final.pdf,
acessada em 31 de março de 2026

Apresentação: 14/04/2026 17:00:41.140 - Mesa

PLP n.102/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262491277800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

